



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.200 - RS (2017/0131088-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AGRAVADO : JOÃO BRAMBILLA
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DE FREITAS - RS049759

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE
INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação à dispositivo constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da CF/1988. Precedentes.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido que: "*A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto*". Precedentes.

3.1. No caso, a Corte local reputou abusiva a cláusula de reajuste da mensalidade, em face do implemento de idade do beneficiário idoso, na medida em que, na hipótese, causa o desequilíbrio da relação contratual.

3.2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Primeiro agravo interno desprovido e segundo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, **negar** provimento ao primeiro agravo interno e o não **conhecer** do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.200 - RS (2017/0131088-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AGRAVADO : JOÃO BRAMBILLA
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DE FREITAS - RS049759

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face de decisão monocrática acostada às fls. 643-645, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, amparado pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 331, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.656/98. NULIDADE DA CLÁUSULA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. REAJUSTE ANUAL PELO IGP-M. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO.

Aplica-se o prazo prescricional de três anos, previsto no art.206, §3º, IV, do Código Civil de 1916, por se tratar de demanda em que a parte autora busca o ressarcimento com base em enriquecimento sem causa da demandada.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, bem como o Estatuto do Idoso. O Judiciário deve aplicar a equidade, buscando equilibrar a relação mantida entre beneficiário e operadora do plano de saúde, considerando, assim, o histórico da relação, por meio da qual o consumidor contribuiu muitos anos mediante pouca utilização.

A cláusula trigésima segunda prevê o reajuste anual pelo IGPM/FGV, devendo ser respeitada.

A restituição dos valores pagos a maior deve se dar de maneira simples. Má-fé não configurada por parte da requerida, uma vez que a mesma entendia devido o aumento levado a efeito na forma pactuada, sendo decorrente de disposição contratual. Veja-se que a demandada ao aplicar a referida cláusula contratual, entendeu estar agindo lícitamente, não havendo falar em restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 355-364, e-STJ).

Em sequência, a operadora de plano de saúde opôs embargos infringentes, os quais foram desacolhidos (fls. 488-495, e-STJ).

Novos declaratórios foram opostos, igualmente rejeitados (fls. 508-515, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 523-541, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 174 da Constituição Federal de 1988; 16, XI, da Lei nº 9.656/1998; e 4º, XVII, da Lei nº 9.661/2000. Sustentou, em síntese, que o Tribunal local, ao reputar abusiva a cláusula de reajuste da mensalidade do plano de saúde, equiparou indevidamente o contrato de modalidade coletiva – que é o caso dos autos – aos individuais, aplicando-lhe regramento inadequado à espécie. Aponta afetado o equilíbrio financeiro do ajuste.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 576, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 578-586, e-STJ), o Tribunal local inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo na interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 (fls. 590-610, e-STJ).

Sem contraminuta (certidão de fl. 612, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 643-645, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: a) a impossibilidade de análise de violação à norma constitucional em sede de recurso especial; e b) a inviabilidade de interpretação das cláusulas contratuais e de reexame de fatos e provas, conforme os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 649-682, e-STJ), no qual a insurgente refuta os aludidos óbices, postulando o retorno dos autos à origem para aferir o desequilíbrio do contrato com base em cálculos atuariais.

Às fls. 683-715 (e-STJ), a agravante interpôs novo agravo interno com o mesmo teor daquele supracitado.

Sem impugnação (certidão de fl. 718, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.200 - RS (2017/0131088-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação à dispositivo constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da CF/1988. Precedentes.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido que: "*A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto*". Precedentes.

3.1. No caso, a Corte local reputou abusiva a cláusula de reajuste da mensalidade, em face do implemento de idade do beneficiário idoso, na medida em que, na hipótese, causa o desequilíbrio da relação contratual.

3.2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Primeiro agravo interno desprovido e segundo não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos trazidos pela insurgente são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, destaca-se que há, no processo, dois agravos internos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela mesma parte agravante: (a) o primeiro, petição eletrônica nº 00117517/2018, datada de 12/03/2018, recebida às 16h27, de fls. 649-682 (e-STJ); e (b) o segundo, petição eletrônica nº 00118405/2018, datada de 12/03/2018, recebida às 18h08, de fls. 683-715 (e-STJ).

Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interposto, passando-se à análise da petição de fls. 649-682 (e-STJ).

2. Relativamente à alegação de violação do artigo 174 da CF/1988, cumpre assinalar que o recurso especial não se presta a viabilizar o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1178010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PROVIDO NEGADO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a sua competência se restringe ao exame de violação à lei federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 806.961/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 03/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reparo a decisão singular, no ponto.

3. Relativamente à tese de inexistência de abusividade no reajuste de mensalidade promovido pelo plano de saúde, consoante consignado na decisão agravada, não assiste razão à insurgente.

A respeito da controvérsia, a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que é válida a cláusula prevista em contrato de plano de saúde, que autoriza o aumento das mensalidades com base na faixa etária do usuário, desde que preenchidos alguns requisitos, quais sejam: *i)* expressa previsão contratual; *ii)* não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso; e *iii)* serem respeitadas a Lei nº 9.656/1998 e as normas expedidas pelos órgãos governamentais.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. **É firme o entendimento do STJ no sentido que: "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto."** Precedentes. 2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu na análise dos elementos fático e probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos e teses não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito desta Corte. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1042394/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA SINISTRALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO REALIZADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. A manutenção da decisão recorrida não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista a determinação de que o reajuste a ser aplicado deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença. 2. **A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reajuste de contratos coletivos de saúde, em face do implemento de idade, quando a mensalidade mostrar-se irrisória em face da variação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custos ou do aumento de sinistralidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 512.230/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017) [grifou-se]

Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, após análise das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatórios dos autos, reconheceu a abusividade do reajuste de mensalidades em razão da mudança etária, pois entendeu que, na espécie, houve rompimento do equilíbrio contratual, nos seguintes termos (fls. 337-339, e-STJ):

A cláusula em comento, embora preveja o reajuste por faixa etária, deixa de contemplar os critérios utilizados para determinar o reajuste em valor tão expressivo. Além disso, a referida cláusula rompe o equilíbrio contratual. [...]

Com o reconhecimento da abusividade da cláusula, não está se negando o direito das operadoras de plano de saúde a reajustar anualmente os contratos, pois isto é plenamente possível e vem sendo aplicado sob o contrato do autor. A questão diz respeito apenas ao aumento da mensalidade em razão da alteração da faixa etária que, nos contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, era viável, desde que a cláusula fosse clara quanto aos percentuais incidentes e não rompesse o equilíbrio contratual com percentuais elevados.

Diante da abusividade da cláusula que não fornece a precisa informação sobre os índices de reajuste, a busca pelo equilíbrio na relação contratual é buscada por meio da manutenção apenas dos reajustes autorizados pela ANS. [grifou-se]

No particular, a reforma do acórdão recorrido, para concluir que o reajuste da mensalidade, na forma proposta, não causaria desequilíbrio no ajuste, implica, necessariamente, reexame do contexto fático-probatório dos autos e reavaliação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de especial em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, precedentes da Casa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do STJ no sentido que: "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto." Precedentes. 2. **A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu na análise dos elementos fático - probatório dos autos, e interpretação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1221954/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...] 2. **Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da abusividade de cláusula contratual encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1524411/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE. ABUSIVIDADE.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CDC. REEXAME DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não pode, por si só, ser considerado ilegal ou abusivo, devendo ser examinado em cada caso concreto se houve a devida previsão contratual da alteração, se foram aplicados percentuais razoáveis, que não visem, ao final, a impossibilitar a permanência da filiação do idoso, se houve observância do princípio da boa-fé objetiva, assim como se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998. 2. **Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas do contrato, concluiu pela abusividade no aumento da mensalidade do plano de saúde, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1107560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao primeiro agravo interno e não se conhece do segundo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0131088-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.113.200 /
RS

Números Origem: 00043607720118210051 01822232320148217000 02413133020128217000
02954011820128217000 03161889720148217000 03726691720138217000
05052517820138217000 05111100026159 11100026159 1822232320148217000
2413133020128217000 2954011820128217000 3161889720148217000
3726691720138217000 43607720118210051 5052517820138217000 70049347222
70049888092 70056480429 70057806242 70059896605 70061236253

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AGRAVADO : JOÃO BRAMBILLA
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DE FREITAS - RS049759

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AGRAVADO : JOÃO BRAMBILLA
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DE FREITAS - RS049759

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e o não conheceu do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.